



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3.021, DE 2024 Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)

Altera as Leis nºs 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde, e 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para garantir a realização de exames mamográficos sem limitação de quantidade e periodicidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º No que se refere ao rastreamento do câncer de mama, o exame de mamografia, previsto no inciso II do *caput* deste artigo, será assegurado, sem limitação de quantidade e periodicidade, a todas as mulheres a partir dos 30 anos consideradas de alto risco, portadoras de mutação genética ou com forte história familiar de câncer de mama ou ovário, ou, ainda, com risco maior ou igual a vinte por cento ao longo da vida, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 12.

.....

§ 6º As coberturas a que se referem as alíneas “b” do inciso I e “d” do inciso II deste artigo devem incluir a realização de exames mamográficos por mulheres a partir de 30 anos de idade, conforme solicitação médica, sem limitação de quantidade e periodicidade, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.